



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019256-57.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.462

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1019256-57.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: MARCELO SILVA DE JESUS e INSS

ACIDENTÁRIA – Operador de estação de tratamento de água — Lesão no joelho direito – Nexo concausal reconhecido – Redução total e temporária da capacidade laborativa – Auxílio-doença devido a partir da data do requerimento administrativo – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 260/263, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Marcelo Silva de Jesus, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-doença de 91% do salário-de-benefício a partir de 08/05/2024 (data do requerimento administrativo – fls. 17), devendo o benefício ser mantido até 23/02/2026 (data estipulada pelo perito judicial – fls. 175), vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa (Tema Repetitivo nº 1.013); mais abono anual; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); correção monetária pelo INPC; e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º do novo CPC. Outrossim, observou que a partir de 09/12/2021 a correção monetária e os juros de mora devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia o autor a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões no joelho direito e na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de operador de tratamento de estação de água.

As queixas são objeto da CAT trazida aos autos às fls. 19/20 (emitida pelo trabalhador), sendo oportuno consignar que o pedido de auxílio-doença apresentado em 08/05/2024 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do obreiro para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 17).

Anote-se, desde já que, embora a perícia médica tenha sido favorável somente em relação às lesões no joelho, as demais questões não foram devolvidas ao tribunal, à falta de recurso do obreiro.

No mais, efetuada a avaliação médica (fls. 144/188), constatou o perito que o obreiro apresenta *“transtornos internos dos joelhos”*, atestando que o referido quadro acarreta *“incapacidade total e temporária para sua função, podendo haver restabelecimento após 24 meses de tratamento”* (fls. 174).

Além disso, admitiu o “expert” o liame ocupacional, afirmando que *“há nexo concausal entre as atividades e as condições de trabalho do reclamante e as doenças diagnosticadas, como desgaste de meniscos”* (resposta ao quesito nº 8 do autor – fls. 177).

O laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovado o comprometimento total e temporário da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-doença acidentário, mantido o termo inicial definido na r. sentença, ou seja, a data do requerimento administrativo (08/05/2024 – fls. 17), respeitando-se o prazo estabelecido na r. sentença para cessação do benefício.

Considerado o marco inicial definido, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Por fim, anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital